



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003376/2003-84
Recurso nº 156.678 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.051 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (ANTIGA DENOMINAÇÃO: FAIR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA.)
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

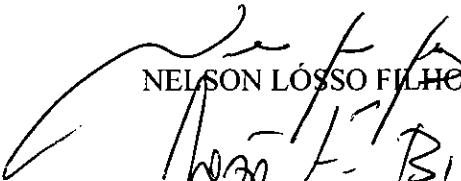
Exercício: 1998, 1999

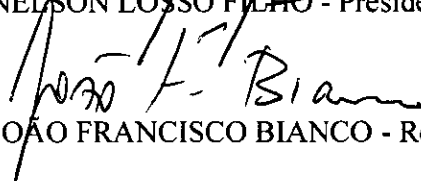
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DE PRAZO. O prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos contados da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168 do CTN, conforme jurisprudência pacificada da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição (fls 01) de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997 e 1998. O pedido foi apresentado em 26.09.2003. Discute-se também aqui pedido de compensação dos referidos créditos com os débitos objeto das PER/DCOMPs de fls 109 a 192 (resumidos às fls 193 e 194).

A recorrente fundamenta seu pedido (fls 2) no fato de o prazo para a formulação de requerimento visando à restituição de tributos pagos a maior do que o devido é de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Despacho Decisório de 04.07.2005 (fls 316):

- indeferiu o pedido de restituição do crédito apurado em 31.12.1997, sob o argumento de que o prazo para a formulação do pedido de repetição do indébito é de 5 anos contado do pagamento indevido, conforme previsto no artigo 168 do CTN. No caso dos autos, o pedido de restituição foi protocolado em 26.09.2003, após portanto o decurso do prazo legal para o exercício do direito à restituição;

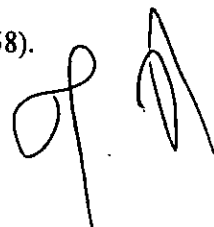
- deferiu o pedido de restituição do crédito apurado em 31.12.1998, tendo em vista ter sido protocolado dentro do prazo de 5 anos, observada a pertinência da aplicação ao caso da compensação de ofício de eventuais débitos em aberto da recorrente; e

- não homologou a compensação dos débitos objeto das PERD/COMPs, em virtude de a recorrente ter incluído referidos débitos em programa de parcelamento, em data anterior à formulação do pedido de compensação.

A recorrente então apresentou manifestação de inconformidade (fls 330) sustentando, com relação ao indeferimento do pedido de restituição do indébito apurado em 31.12.1997, que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o exercício do direito à restituição do indébito é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos contados da homologação tácita do lançamento.

E no que diz respeito à homologação dos créditos apurados em 31.12.1998, a recorrente insurgiu-se contra a necessidade de verificação da existência de débitos em aberto para serem compensados de ofício.

A DRJ manteve o teor do Despacho Decisório (fls 358).



No que diz respeito à restituição do saldo negativo de IRPJ de 31.12.1997, a decisão foi no sentido de que o prazo para o exercício do direito à restituição é de 5 anos contados do pagamento indevido, nos termos do disposto no artigo 168 do CTN.

Quanto à compensação, a DRJ sustentou ser vedada a utilização de créditos do contribuinte para compensar débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF, conforme previsto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 26 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 18.10.2004.

E no que se refere à possibilidade de haver compensação de ofício com os créditos cuja restituição foi deferida, a decisão sustentou haver norma legal autorizando esse procedimento (artigos 34 a 38 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 2004).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 388) reiterando os termos de suas manifestações anteriores, no sentido de que o prazo para o exercício do direito à restituição do indébito é de 5 mais 5 anos, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Sustentou também a recorrente que a compensação de débitos com os créditos apurados em 31.12.1998 deve ser deferida nos termos em que requerida. Reconhece que os débitos objeto de compensação foram incluídos em programa de parcelamento (PAES), mas que a Receita Federal deveria efetivar a exclusão da importância correspondente à dívida consolidada do parcelamento.

Por fim, requer que seu crédito seja acrescido dos juros calculados segundo a variação da taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos é relativa ao prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário. Alega a recorrente que esse prazo, em termos práticos, é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Já a DRJ sustenta que esse prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido, conforme previsto no artigo 168 do CTN.

Esse assunto não é novo e já foi objeto de muita discussão nesta Corte Administrativa. Minha opinião pessoal é no sentido de que este Conselho deveria observar a orientação consolidada do STJ, até para evitar os encargos decorrentes de futuras condenações judiciais contra a Fazenda Pública, nos processos movidos pelos contribuintes que aqui não tiveram reconhecido o seu direito. Confira-se meu voto proferido no recurso n. 150.046.

Ocorre que essa posição é francamente minoritária neste Conselho, tendo inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões unânimes e recentes, decidido que o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito é de 5 anos contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Nesse sentido são os acórdãos CSRF/02-02.088, de 17.10.2005, e CSRF/02-02.256, de 24.04.2006.

Diante da solidez do entendimento desta Corte, mudei meu voto e tenho passado a aplicar a jurisprudência administrativa, sempre ressaltando meu entendimento pessoal. Assim sendo, os créditos apurados em 31.12.1998 devem ter a sua restituição deferida; e os créditos apurados em 31.12.1997 devem ter sua restituição indeferida, nos exatos termos em que decidiu a DRJ.

A questão da atualização dos créditos pela variação da taxa Selic é pacífica na jurisprudência judicial e administrativa e deve ser reconhecida no caso em exame. Mas não me consta que tenha havido resistência da Administração em reconhecer esse direito à recorrente.

Por fim, examino a questão da compensação.

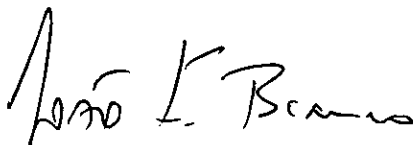
É indiscutível que a recorrente incluiu os seus débitos no programa de parcelamento em data anterior aos pedidos de compensação. E a própria recorrente admitiu que os valores das prestações do programa de parcelamento foram devidamente pagos (fls 406). O que houve então foi um erro por parte da recorrente. Os débitos foram quitados duas vezes: a primeira por meio da sua inclusão no parcelamento; e a segunda por meio de compensação com os créditos derivados de pagamento a maior de IRPJ.

Em função disso tudo, até com o objetivo de corrigir o erro da recorrente, andou bem a decisão da DRJ ao não homologar a compensação dos créditos de IRPJ com os débitos já quitados em dinheiro no programa de parcelamento.



E é por isso que o Despacho Decisório (fls 324) indefere o pedido de compensação e defere o pedido de restituição, ressaltando a necessidade de observância da compensação de ofício com outros eventuais débitos em aberto da recorrente. É porque a restituição do crédito foi deferida na forma de pagamento em dinheiro, o que necessariamente remete ao disposto nos então vigentes artigos 34 a 38 da Instrução Normativa SRF n. 460, de 2004, que regula a compensação de ofício.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco - Relator

